



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006063

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2211881-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante SPEL EMBALAGENS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, são agravados ISABEL CRISTINA TELLES BORGES e TRUST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL LP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Atibaia

Agravante(s): **Spel Embalagens Ltda. (em recuperação judicial)**

Agravado(s): **Isabel Cristina Telles Borges e Trust Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL PARA A DEMANDA BEM COMO A IMPUGNAÇÃO QUANTO AO EXCESSO DA EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DA EXECUTADA. INSUBSISTÊNCIA.

1. Alega a agravante que o Juízo competente para a demanda é o Juízo Universal da Recuperação Judicial e que a exequente não apresentou cálculo discriminado do débito executado.
2. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de Resp repetitivo (tema 1.051) que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. Inteligência do artigo 49 da Lei 11.101/2005
3. No presente caso, o crédito discutido é extraconcursal, tendo em vista que seu fato gerador seu deu em 29.01.2024 (trânsito em julgado da ação que condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios, processo nº 1000721-82.2023.8.26.0048) e o deferimento do processamento da recuperação judicial se deu em 14.12.2021 (processo nº 1008387-08.2021.8.26.0048).
4. As medidas constritivas não são inadmissíveis, porém, devem ser submetidas previamente ao juízo da recuperação, sob pena de poder trazer sérios transtornos ao funcionamento da empresa e ao plano de recuperação em análise.
5. Excesso de execução não verificada, cálculo realizado nos moldes do título judicial
6. Devedora que não apresentou planilha de cálculos que comprovasse a idoneidade das cobranças efetuadas. Não observância do disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.
7. Decisão mantida. **Recurso a que se nega provimento.**

VOTO N.º 2.433

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão (fls. 28/29), declarada (fls. 32/33), que, em ação de cumprimento de

sentença, rejeitou a competência do juízo recuperacional para decidir sobre medidas contra o patrimônio da executada bem como rejeitou impugnação ao excesso da execução.

Sustenta a agravante (fls. 01/24), sucintamente, que (1) diante da crise financeira que acometeu suas atividades se viu compelida a se socorrer dos benefícios e suportar os ônus do processo de recuperação judicial (processo nº 1008387-08.2021.8.26.0048), passando o Juízo recuperacional a ser o Juízo competente a executar quaisquer medidas restritivas envolvendo o seu patrimônio; (2) a competência do Juízo Recuperacional se dá a partir do deferimento do processamento da recuperação extrajudicial; (3) houve sentença que homologou o plano de recuperação, reconhecendo suficientes os documentos comprobatórios do preenchimento do quórum mínimo de aprovação; (4) o acórdão que anulou a homologação do plano recuperacional se deu com fins meramente processuais, implicando tão somente no restabelecimento do processo na origem para reanálise da conclusão da homologação, restando mantida a competência centralizadora atribuída ao Juízo que conduz a Recuperação Extrajudicial e (5) a petição inicial do cumprimento de sentença deve vir acompanhado de cálculo discriminado, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil, sendo que a agravada apresentou cálculo genérico (fs. 04/07 dos autos originários) deixando de fornecer todas as informações necessárias para calcular os encargos e a evolução da dívida em questão.

Pediu a concessão do efeito suspensivo.

Agravo tempestivo, preparado (fls. 134/135), recebido sem o efeito suspensivo (fls. 137/139) e a agravada ofertou contraminuta (fls. 143/154).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Conforme o artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do deferimento do pedido, ainda que não vencidos”, ou seja, o que vem depois do deferimento do pedido da referida recuperação não se inclui nos seu processamento.

De acordo com o supramencionado dispositivo legal, todos os créditos existentes até a data do deferimento do pedido, vencidos ou vincendos, podem ser objeto do plano de recuperação judicial.

Ressalta-se que são considerados créditos existentes não apenas os líquidos, porquanto consideram-se os créditos que estão em fase de apuração, mas que já existiam à época do pedido de recuperação.

De acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso especial repetitivo, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. STJ. 2ª Seção. REsp 1.842.911-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/12/2020 (Recurso Repetitivo – Tema 1051).

Inteiro teor: A questão controvertida consiste em definir, a partir da interpretação do artigo 49, caput, da Lei n. 11.101/2005, se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece. Conforme se percebe da leitura do referido artigo, nem todos os credores estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial, mas somente aqueles titulares de créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, e que não foram excepcionados pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005. Além disso, os créditos de natureza fiscal estão excluídos da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005). Diante dessa opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível identificar o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido ainda que não vencido. A matéria ganha especial dificuldade no que respeita aos créditos que dependem de liquidação. Os créditos ilíquidos decorrentes de responsabilidade civil, das relações de trabalho e de prestação de serviços, entre outros, dão ensejo a duas interpretações quanto ao momento de sua existência, que podem ser assim resumidas: (i) a existência do crédito depende de provimento judicial que o declare (com trânsito em julgado) e (ii) a constituição do crédito ocorre no momento do fato gerador, pressupondo a existência de um vínculo jurídico entre as partes, o qual não depende de decisão judicial que o declare. A primeira corrente interpretativa parte do pressuposto de que somente nas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situações em que a obrigação é descumprida, sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário para que a prestação seja satisfeita, é que se poderia falar em existência do crédito. No entanto, o crédito pode ser satisfeito espontaneamente, a partir da quantificação acordada pelas partes, extinguindo-se a obrigação. Disso decorre que a existência do crédito não depende de declaração judicial. Na verdade, confunde-se o conceito de obrigação e de responsabilidade. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). Assim, a prestação do trabalho, na relação trabalhista, faz surgir o direito ao crédito; na relação de prestação de serviços, a realização do serviço. Na responsabilidade civil contratual, o vínculo jurídico precede a ocorrência o ilícito que faz surgir o dever de indenizar. Na responsabilidade jurídica extracontratual, o liame entre as partes se estabelece concomitantemente com a ocorrência do evento danoso. De todo modo, ocorrido o ato lesivo, surge o direito ao crédito relativo à reparação dos danos causados. Ou seja, os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de recuperação, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. Nessa linha, foi editado o Enunciado n. 100 da III Jornada de Direito Comercial, que tem o seguinte teor: 'Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.' Em resumo, ocorrido o fato gerador, surge o direito de crédito, sendo o adimplemento e a responsabilidade elementos subsequentes, não interferindo na sua constituição. Diante disso, conclui-se que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador, conforme defende a segunda corrente interpretativa mencionada e o entendimento adotado pela iterativa jurisprudência desta Corte". (Informativo jurisprudencial nº 684, consultado no sítio eletrônico: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Informjuris20/article/view/11454/11583>, g.n.)

No caso em concreto, o fato gerador da dívida surge a partir de 29.01.2024 (data do trânsito em julgado da ação de conhecimento, processo nº 1000721-82.2023.8.26.0048, que condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios), portanto, posterior ao

deferimento da recuperação judicial (14.12.2021, fls. 265/266 do processo nº 1008387-08.2021.8.26.0048), razão pela qual o crédito sob análise tem caráter extraconcursal no âmbito da recuperação judicial.

Dessa forma, os créditos posteriores ao pleito de recuperação judicial não estão sujeitos aos seus efeitos, não havendo que se falar em submissão ao juízo recuperacional, devendo a execução prosseguir perante o juízo de origem.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – CONCESSIONÁRIA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão da Concessionária Agravante de que o pagamento da multa seja pelo valor nominal, ou seja, sem atualização monetária - Executada em recuperação judicial – Crédito posterior ao pedido de recuperação - Exclusão do plano e de seus efeitos – Art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – Inexistência de efeito do plano de recuperação sobre o valor da multa aplicada (base de cálculo dos honorários sucumbenciais) - Decisão mantida – Agravo de Instrumento desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2150570-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento. Impugnação de crédito. Parcial procedência do pedido. Insurgência da recuperanda. Sem pedido de efeito. Créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação que se submetem aos efeitos do plano recuperacional. Art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Honorários arbitrados em favor da patrona do credor. Fato gerador. Sentença homologatória prolatada após o pedido de recuperação judicial. Tese fixada pelo STJ, quando do julgamento de recursos especiais com caráter repetitivo (Tema 1.051). Jurisprudência. Crédito extraconcursal. Manutenção da decisão. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173694-39.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Empresa submetida à

recuperação judicial – Execução de crédito constituído após o deferimento da recuperação judicial – Não sujeição ao plano de recuperação judicial e seus efeitos - Inteligência do art. 49 da Lei de Falências (Lei 11.101/05) – Exceção ao princípio da universalidade – Prosseguimento da execução no juízo comum – Precedentes desta Corte e do STJ - Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2077392-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Execução de honorários advocatícios de sucumbência – Executada em recuperação judicial - Decisão rejeitou impugnação para habilitação do crédito na recuperação judicial e determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença - Inconformismo da executada - Não cabimento – Recuperação judicial ajuizada em março de 2014 – Honorários de sucumbência objeto de execução fixados em incidente de liquidação em abril de 2019 – Fato gerador constitutivo do crédito posterior ao ajuizamento da recuperação judicial – Entendimento do Tema Repetitivo nº 1.051, do STJ – Hipótese de prosseguimento da execução no juízo de origem – Precedentes desta C. Câmara – Caracterizada a natureza extraconcursal do crédito exequendo, fica afastada a competência do juízo da recuperação - Precedente deste E. TJSP - Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2091186-70.2023.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 2ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data de Registro: 31/07/2023).

No entanto, cumpre observar que, apesar do cumprimento de sentença tramitar no juízo de origem, eventuais atos de constrição patrimonial deverão ser submetidos ao controle do Juízo de recuperação judicial para que examine se a medida, concretamente, prejudicará o cumprimento do plano de recuperação judicial, cabendo à agravante, se o caso, provocar a manifestação do juízo recuperacional e demonstrar a referida essencialidade.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Desapropriação em fase de cumprimento de sentença- Concessionária em recuperação judicial – Recurso contra decisão que rejeitou a impugnação e homologou o cálculo apresentado pela parte exequente - Decisão que não reconheceu a submissão do crédito dos

expropriados ao juízo de recuperação judicial – V. acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso - Reanálise de matéria submetida e julgada por esta Câmara por determinação do C. STJ, que conheceu do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela agravante para determinar o retorno dos autos a esta Turma julgadora para reapreciação dos aclaratórios apenas no limite das omissões identificadas – Honorários advocatícios – Base de cálculo – Diferença entre a oferta inicial e o valor da indenização fixada na sentença – Irrelevância do depósito complementar – Executada que está em processo de recuperação judicial – Crédito que é posterior ao pedido e não se sujeita ao plano de recuperação judicial – Inteligência do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/05 – Atos de constrição patrimonial que deverão ser submetidos ao Juízo da recuperação para que se examine se a medida, concretamente, prejudicará o cumprimento do plano de recuperação judicial – Embargos parcialmente acolhidos, com efeito modificativo. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2259432-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

No mais, em que pesem os argumentos deduzidos como razões do recurso, não há de se falar em excesso da execução, na medida que se constata que o montante apresentado pela agravada está de acordo com o estabelecido no título judicial; condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Por outro lado, a despeito da agravante reputar inadequados os valores apontados pela agravada, não anexou aos autos qualquer planilha de cálculo que indique a composição do débito que entende ser adequado, o que, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 525 do Código de Processo Civil, é causa para rejeição da liminar apresentada:

“Art. 525 [...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não logrando, pois, a agravante, demonstrar a irregularidade sustentada, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator